



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.010464/2005-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.326 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente ROSARIO MANTIONE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A via estreita do recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Federais impede a análise de novo conjunto fático-probatório, salvo comprovação hábil e idônea das hipóteses taxativamente enumeradas pelo Decreto-lei 70.235/1972. Por esse mesmo motivo, o pedido no bojo do recurso voluntário, de juntada de novas provas, não encontra respaldo legal.

PEDIDO DE FORMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ILEGITIMIDADE.

O sujeito passivo da obrigação tributária não possui legitimidade ativa para requerer, no curso de processo administrativo-fiscal, edição de súmula de jurisprudência no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Através de termo de início da ação fiscal, levado a efeito pela Administração Fiscal (fls. 13-14), e com o envio de diversos documentos pela contribuinte (fls. 39-193; 205-216; 221-230), foi lavrado auto de infração (fls. 5-11), onde se apurou crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 8.652,41, pela conduta de omitir a origem de rendimentos utilizados para aquisição de uma casa e para integralizar o capital social na empresa denominada “Tecnobrax Ltda”.

Ainda, da quantia lançada integram juros de mora (R\$ 1.724,46) e multa, na ordem de 75% e no valor de R\$ 2.969,12.

Apresentada impugnação às fls. 234-241, onde a contribuinte, através de procurador habilitado (fl. 20), alegou, preliminarmente, violação ao contraditório e à ampla defesa e defendeu, em síntese, a regularidade da aquisição de imóvel, no valor de R\$ 90.000,00, e a integralização do capital social, pelo montante de R\$ 9.800,00.

Sobreveio acórdão de primeira instância (fls. 256-266), em que a 1ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a impugnação oferecida, mantendo, assim, hígida a quantia lançada a título de crédito tributário.

Recurso voluntário interposto às fls. 271-278, onde a contribuinte, por procurador, repete as mesmas razões já levantadas na impugnação, inovando tão somente nos pedidos recursais. Na oportunidade, ainda, juntou documentos (fls. 292-297).

Autos que se fizeram conclusos a esta colenda Seção de Julgamento (fl. 298), para decisão colegiada, com as homenagens de praxe.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, visto que a contribuinte foi regularmente notificada da decisão combatida em 04/01/2008 (fl. 270) e apresentou seu inconformismo em 18/01/2008, conforme fl. 271, sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem decididas; eis que em seu recurso o contribuinte simplesmente ataca a parcialidade do CAC e afirma que irá repetir o recurso de piso. Portanto, passo à análise do mérito do processo.

A pretensão recursal merece prosperar.

O contribuinte não inovou nos argumentos, repetindo, assim, as razões já rechaçadas pelo acórdão de primeira instância, apesar de fazer novos pedidos ao final da peça.

Todavia, juntou documentos pertinentes à lide que devem ser apreciados.

Assim sendo, os documentos acostados pelo contribuinte às fls. 292-297 podem ser considerados para formação da convicção colegiada.

Por fim, a criação de súmula de jurisprudência sobre quaisquer fatos devolvidos a este Conselho Administrativo é de competência privativa deste e dos demais órgãos previstos no

art. 18-A da Lei 10.522/2002, não detendo a contribuinte legitimidade para requerer esse particular.

Os demais pedidos formulados são, em verdade, meros requerimentos administrativos, e não possuem aptidão para serem julgados por cognição exauriente.

Assim, como o recorrente trouxe documentos hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, consubstanciada na comprovação do recolhimento do imposto, quando do recebimento da quantia, entendemos pelo provimento do recurso.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para cancelar o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)